



Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 314, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 28, § 7º, da lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, e nos incisos VII e IX do art. 4º do decreto nº 89.496, de 29 de março de 1984, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 12 meses, a Portaria nº 398, de 28 de agosto de 2013, para manter a suspensão de exigibilidade dos débitos inscritos no CADIN referente às parcelas vencidas que dizem respeito à amortização dos lotes titulados e ao pagamento de tarifa d'água K1 (amortização da infraestrutura de irrigação de uso comum) nos perímetros públicos de irrigação, sob a jurisdição da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, bem como manter a suspensão de exigibilidade dos débitos que se vencerem no referido lapso temporal, referentes às parcelas de amortização dos lotes titulados e ao pagamento de tarifa d'água K1 (amortização da infraestrutura de irrigação de uso comum) nos perímetros Públicos de irrigação, sob a jurisdição da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, mantendo-se as mesmas condições anteriores.

Art. 2º O disposto nessa Portaria, somente, se aplica aos agricultores assentados até a data de publicação deste instrumento.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 217, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Reconhece situação de emergência no município de Tambaú - SP

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 2.468, de 22 de agosto de 2014, de Tambaú - SP,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.001236/2014-24, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, COBRADE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência no Município de Tambaú - SP.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.507, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministério da Justiça, que dispõe sobre a desburocratização do procedimento de permanência definitiva e de registro de estrangeiros com base nas modalidades de reunião familiar, prole, casamento e união estável, e de transformação em registro permanente previsto no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul, e institui Grupo de Trabalho sobre processos de estrangeiros.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 1º, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Fica alterado o Anexo da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministério da Justiça, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

ANEXO

Ficam garantidos ao estrangeiro o direito de permanência e o recebimento de carteira de identidade, desde que sejam apresentados os documentos a seguir elencados.

1. No pedido de permanência com base em reunião familiar, que visa à aproximação da família do estrangeiro registrado como permanente ou do brasileiro que assume a qualidade de chamante de

um ente familiar que se enquadre na condição de dependente legal (chamado), conforme previsto na Resolução Normativa nº 108, de 12 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Imigração-CNIg:

1.1 requerimento próprio, devidamente assinado pelo interessado;

1.2 cópia autenticada, nítida e completa do passaporte ou do documento de viagem equivalente;

1.3 atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira no país em que foi expedido, e traduzido por tradutor público juramentado no Brasil;

1.4 prova do grau de parentesco entre o chamante e o chamado, através de cópia autenticada da certidão de nascimento ou casamento, ou documento hábil que comprove ser o chamante responsável pelo chamado;

1.5 justificativa do chamante para a formulação do pedido;

1.6 cópia autenticada do documento de identidade do chamante (carteira de identidade brasileira ou cédula de identidade de estrangeiro);

1.7 declaração de compromisso de manutenção, subsistência e saída do território nacional, em favor do chamado, enquanto este permanecer no Brasil, com firma reconhecida;

1.8 prova de meio de vida e de capacidade financeira do chamante para sustentar o chamado;

1.9 declaração do chamado de que não foi processado ou condenado criminalmente no Brasil e nem no exterior, com firma reconhecida; e

1.10 comprovante do pagamento da taxa respectiva.

2. No pedido de permanência com base em prole brasileira, conforme previsto no art. 75, inciso II, alínea "b", da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e na Resolução Normativa nº 108, de 2014, do CNIg:

2.1 requerimento próprio, devidamente assinado pelo interessado;

2.2 cópia autenticada, nítida e completa do passaporte ou do documento de viagem equivalente;

2.3 cópia autenticada da carteira de identidade do outro genitor do filho brasileiro;

2.4 cópia autenticada da certidão de nascimento da prole;

2.5 declaração de que a prole vive sob sua guarda e dependência econômica, com firma reconhecida;

2.6 cópia autenticada da sentença transitada em julgado da ação de alimentos combinada com regulamentação de visitas, caso o estrangeiro não possua a guarda do menor; e

2.7 comprovante do pagamento da taxa respectiva.

3. No pedido de permanência com base em casamento, conforme previsto no art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e na Resolução Normativa nº 108, de 2014, do CNIg:

3.1 requerimento próprio, devidamente assinado pelo interessado;

3.2 cópia autenticada, nítida e completa do passaporte ou do documento de viagem equivalente;

3.3 cópia autenticada da certidão de casamento;

3.4 cópia autenticada da cédula de identidade brasileira do cônjuge;

3.5 declaração de que não se encontram separados de fato ou de direito, assinada pelo casal, com firmas reconhecidas;

3.6 declaração de que não foi processado ou condenado criminalmente no Brasil e nem no exterior, quando não casado há pelo menos 5 anos; e

3.7 comprovante do pagamento da taxa respectiva.

4. No pedido de permanência com base em união estável, solicitada por companheiro de brasileiro ou estrangeiro permanente, que deseje fixar residência definitiva no Brasil, conforme previsto na Resolução Normativa nº 108, de 2014, do CNIg:

4.1 requerimento próprio, devidamente assinado pelo interessado, contendo o histórico da união estável;

4.2 cópia autenticada, nítida e completa do passaporte ou do documento de viagem equivalente;

4.3 atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira no país em que foi expedido, e traduzido por tradutor público juramentado no Brasil ou do país de residência habitual do chamado;

4.4 documento hábil que comprove a existência de união estável, como:

4.4.1 atestado de união estável emitido por autoridade competente do país de procedência do chamado;

4.4.2 comprovação de união estável emitida por juízo competente no Brasil ou autoridade correspondente no exterior;

4.4.3 apresentação de certidão ou documento similar emitido por autoridade de registro civil nacional, ou equivalente estrangeiro; ou

4.4.4 declaração, sob as penas da lei, de duas pessoas que atestem a existência da união estável, e no mínimo, dois dos seguintes documentos:

4.4.4.1 comprovação de dependência emitida por autoridade fiscal ou órgão correspondente à Receita Federal;

4.4.4.2 certidão de casamento religioso (será exigido o tempo mínimo de um ano para comprovação);

4.4.4.3 disposições testamentárias que comprovem o vínculo (será exigido o tempo mínimo de um ano para comprovação);

4.4.4.4 apólice de seguro de vida, na qual conste um dos interessados como instituidor do seguro e o outro como beneficiário (será exigido o tempo mínimo de um ano para comprovação);

4.4.4.5 escritura de compra e venda, registrada no Registro de Propriedade de Imóveis, em que constem os interessados como proprietários, ou contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários (será exigido o tempo mínimo de um ano para comprovação);

4.4.4.6 conta bancária conjunta (será exigido o tempo mínimo de um ano para comprovação); e

4.4.4.7 certidão de nascimento de filho estrangeiro do casal;

4.5 prova de meio de vida e de capacidade financeira do chamante para sustentar o chamado;

4.6 declaração do chamado de que não foi processado ou condenado criminalmente no Brasil e nem no exterior, com firma reconhecida;

4.7 declaração, sob as penas da lei, do estado civil do chamado no país de origem;

4.8 cópia autenticada do documento de identidade do chamante (carteira de identidade brasileira ou cédula de identidade de estrangeiro);

4.9 declaração de compromisso de manutenção, subsistência e saída do território nacional, em favor do chamado, enquanto este permanecer no Brasil, com firma reconhecida; e

4.10 comprovante do pagamento da taxa respectiva.

5. No pedido de transformação em registro permanente previsto no Artigo 5º do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul:

5.1 certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do Acordo;

5.2 cópia autenticada, nítida e completa do passaporte ou do documento de viagem equivalente válido ou certificado de nacionalidade expedido pelo agente consular do país de origem do interessado;

5.3 certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no Brasil;

5.4 comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do interessado e de sua família;

5.5 comprovante original do pagamento da taxa respectiva.

Observação: Os documentos de que se exige cópia autenticada poderão, alternativamente, ser apresentados em cópia simples acompanhada dos documentos originais para autenticação pelo servidor público que os receber, nos termos do § 1º do art. 10 do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 28 de agosto de 2014

Nº 1.052 - Processo Administrativo nº 08700.011276/2013-60. Representante: CADE ex officio. Representados: Walter Marzagão Beringhs e Amilton Bento. Advogado: Roberto Alexandre Carmes. Acólho a Nota Técnica nº 251/2014, aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 251/2014, declaro a revelia de Walter Marzagão Beringhs, para os devidos fins legais, sem prejuízo de intervir no processo em qualquer fase, porém sem direito à repetição dos atos já praticados e decido: (i) pelo indeferimento das preliminares suscitadas pelo Representado Amilton Bento; (ii) pelo deferimento da produção de prova testemunhal, ficando todos os Representados intimados de que as oitivas das testemunhas arroladas e a tomada de declarações do Representado Amilton Bento ocorrerão no dia 05 de setembro de 2014 na sede do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, localizada na SEP/515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano, 2º andar, sala de reuniões da SG/Cade, na cidade de Brasília/DF, nos horários indicados na Nota Técnica nº 251/2014. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

RETIFICAÇÃO

No teor do Despacho do Superintendente-Geral nº 1.047, de 27 de agosto de 2014, publicado no DOU de 28/08/2014, Seção 1, pág. 59, referente ao Processo Administrativo nº 08012.005882/2008-38. Onde se lê: "Narciso Francisco Souto Filho", leia-se "Francisco Ferreira Souto Filho". Inclua-se aos Advogados: Breno Alexandre Chaves Ferreira, José William Nepomuceno Fernandes de Almeida, Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, Esequias Pegado Cortez Neto, Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes, Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Francisco Bartholomeo Tomás de Lima de Freitas, Frederico Hipólito Rocha de Miranda, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romanielo, Camila Castanho Girardi, Luciana Martorano e Jenise Castro de Carvalho. Ao Setor Processual.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.059, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5409 - DPF/SAG/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa FOCKINK PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 91.986.430/0001-80, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir: